



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-001262/90-68

mfc

15 de fevereiro

Sessão de _____ de 1.99 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.527

Recurso nº.: 114.886

Recorrente: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Conferência Final de Manifesto.
 Apuração de Acréscimos de volumes na descarga - Art. 522, III do Regulamento Aduaneiro.
 Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
 SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N. 114.886 - ACORDAO N. 302-32.527
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O


Em Conferência Final de Manifesto relativo ao navio Lloyd Maranhão foi constatado o acréscimo de 79 volumes, sacos de argila e outras terras ativadas. Autuada para pagamento da multa prevista no Art. 522, III do R.A., impugnou, tempestivamente, a ora recorrente, alegando, em suma:

- a) improcedência da ação fiscal, uma vez que foi apresentado carta de correção através do processo 10711.006624/89-09, não havendo, portanto acréscimo de mercadoria;
- b) inexistência de responsabilidade para o transportador, tendo em vista que a mercadoria fora acondicionada em container, sob a modalidade "house to pier".

A decisão "a quo" entendeu ser a carta de correção extemporânea por ter sido apresentada após o registro da D.I.; ser a cláusula "House to Pier" proponível à Fazenda e ter sido a denúncia espontânea apresentada após o início de procedimento administrativo, qual seja, o registro da D.I. e o desembarço da mercadoria objeto do conhecimento de carga n. 203.

Recorrendo a este Terceiro Conselho Reitera os argumentos da fase impunatória.

E o relatório.



V O T O

Entendo não merecer reforma a decisão recorrida.

Parece-me inadmissível que ao receber mercadoria para transporte, mesmo contêiner com cláusula "house to house", não proceda o transportador a pesagem da mesma. O acréscimo seria facilmente identificável.

Alega a recorrente ter sido apresentada carta de correção, acompanhada de petição, cujo trecho transcrevo.

"

...
Vem, solicitar a V.Sas., se digne aceitar a carta de correção, em anexo, referente ao navio "Lloyd Maranhão" entrado em 12/03/89, manifesto de carga n. 034/89,, para o(s) conhecimento(s) de n.(s) abaixo relacionado(s)".

Tal carta de correção foi protocolada em 25/09/89, assim, posteriormente à entrada do navio no local de descarga, 12/03/89. Finalmente, também foi extemporânea a apresentação da denúncia espontânea.

O registro da D.I. ocorreu em 07/04/89, a denúncia espontânea e de 05/05/89.

Assim, com fulcro nos arts. 138 do CTN e Arts. 49 e 521, III do R.A., nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro e 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator